TC 3.492/2007

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Interveniência UNIFESP e SPDM. Implantação do desenvolvimento de ações relativas à assistência médica ambulatorial. Falta de apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS e do Certificado de Regularidade para com o FGTS. Precedentes. ACOLHIDOS. RECOMENDAÇÃO. Votação por maioria.

TCs citados 1.216.07/2004, 1.972/2008, 3.079/2007 e 3.277/2006.

3.014ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto apresentados, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES, em acolher o Convênio 024/2006/SMS e os termos aditivos, relevando-se as falhas apontadas, que perdem importância diante da idoneidade presumida das instituições conveniadas e da relevância dos trabalhos de implantação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial da AMA, bem assim por coerência com outros julgados desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Origem que, quando da formalização de convênios, atente para a necessidade de apresentação, pelas conveniadas, da certidão negativa de débitos (CND) do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como do certificado de regularidade para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, mediante declaração de voto apresentada, julgou irregular o convênio e os termos aditivos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de dezembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Convênio 24/2006 e os Termos de Aditamento 001, 002 e 003/2006 e 004/2007, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde, a Universidade Federal de São Paulo e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, tendo por objeto a implantação, implementação e a execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial – AMA Parque Anhanguera I.

Inicialmente, a Coordenadoria IV concluiu que o Convênio e os Termos Aditivos se encontravam formalmente irregulares pelos motivos que seguem:

Convênio 24/2006-SMS.G/PSF e TAs 001/2006 7:

1. Não apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND da SPDM, válida à época da lavratura do ajuste, infringindo o art. 195, § 3º da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal 11.184/92.

2. Não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS da SPDM, válido à época da lavratura do ajuste, infringindo o art. 2º da Lei Federal 9.012/95.

TA 002/2007:

1. Atraso na publicação do ajuste no DOC, infringindo o art. 26 da Lei Municipal 13.278/02.

2. Não apresentação da CND da SPDM, válida à época da lavratura do ajuste, infringindo o art. 195, § 3º da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal 11.184/92.

3. Não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS da SPDM, válido à época da lavratura do ajuste, infringindo o art. 2º da Lei Federal 9.012/95.

4. Intempestividade na emissão da Nota de Empenho, infringindo o art. 61 da Lei Federal 4.320/64.

TAs 003 e 004/2007:

1. Não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS da SPDM válido à época da lavratura do ajuste, infringindo o art. 2º da Lei Federal 9.012/95.

A Origem ofereceu esclarecimentos no sentido de que, à época da lavratura do convênio, foi juntada aos autos a CND da SPDM, válida para o CNPJ 61.699.567/0001-92, que foi emitida apenas para a matriz; que embora não tenha sido apresentado o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS válido à época do ajuste, a entidade encontrava-se formalmente regular, conforme histórico do empregador, consultado no site da Caixa Econômica Federal; que o atraso na publicação do extrato do ajuste não maculou a sua legalidade.

Quanto à intempestividade na emissão da nota de empenho, argumentou que as Notas de Empenho foram emitidas nas mesmas datas dos despachos autorizatórios.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pela possibilidade de relevação da falha pertinente à intempestividade na emissão da Nota de Empenho, pois as despesas do convênio estavam cobertas por transferências mensais de recursos da Origem à conveniada, não configurando situação impeditiva de acolhimento do ajuste.

Do mesmo modo, entendeu que o atraso na publicação do extrato do ajuste, nos termos previstos no artigo 26 da Lei 13.278/02, não caracteriza infringência capaz de maculá-lo.

Contudo, entendeu não haver como afastar a irregularidade resultante da falta de apresentação da CND e do Certificado de Regularidade para com o FGTS.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes e, alternativamente, a aceitação de seus efeitos financeiros, diante da inexistência nos autos da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao Erário, por não se vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis e em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou igualmente pela irregularidade do Convênio e dos aditivos examinados. Consignou, no entanto, que o tempo decorrido e o princípio da segurança jurídica poderiam, em tese, ensejariam o acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste.

Registrou, ainda, a existência de decisões no sentido da regularidade de convênios e aditivos semelhantes aos discutidos no presente (TCs 1.972/2008 e 1.216/2007).

Intimadas, a UNIFESP, aduziu que cabia à SPDM apresentar as certidões e, a SPDM alegou que as certidões foram apresentadas posteriormente, o que convalidaria o convênio firmando anteriormente. Discorreu ainda sobre a importância das Assistências Médica e Ambulatorial – AMAs, e que suas implantações se basearam na necessidade de saúde do território.

A Área Auditora e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram seus entendimentos pela irregularidade do convênio e seus aditivos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua promoção anterior.

A Secretaria Geral posicionou-se pela relevação da falha atinente ao atraso na publicação no extrato do convênio.

Opinou, ao final, pela irregularidade dos atos examinados, em razão dos demais achados de auditoria.

É o relatório.

VOTO

Os elementos carreados aos autos indicam que, pela natureza, as falhas apontadas pela auditoria não constituíam impeditivos à execução dos serviços.

Este Tribunal, em diversos julgados, dos quais cito os TCs 1.216/2007, 1.972/2008, 3.079/2007 e 3.277/2006, já relevou apontamentos de intempestividade do empenhamento de recursos e às certidões de regularidade fiscal, que, neste caso, foram apresentadas pouco tempo após a celebração dos ajustes.

Assim, por envolver situações idênticas, e por coerência com os julgados desta Corte, ACOLHO O Convênio 024/2006/SMS e os Termos Aditivos em julgamento, relevando-se as falhas apontadas, que perdem relevo diante da idoneidade presumida das instituições conveniadas e da relevância dos serviços de implantação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial da AMA Anhanguera I.

Recomendo à Origem que, de futuro, quando da formalização de convênios, atente para a necessidade de apresentação, pelas

conveniadas, da apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS (CND), bem como do Certificado de Regularidade para com o Fundo de Garantia (FGTS).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se autos.

É o meu voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Considerando os apontamentos atinentes à ausência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária no momento da formalização dos ajustes, voto pela IRREGULARIDADE do Convênio 24/2006 e dos Termos de Aditamento 001, 002 e 003/2006 e 004/2007, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde, a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.